



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 06 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.000852/99-03  
Recurso nº : 112.294  
Acórdão nº : 203-07.988

Recorrente : H. VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não ocorre o cerceamento do direito de defesa alegado por ser a Lei nº 9.784/99 de aplicação subsidiária ao Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário. **Preliminar rejeitada.** SUSPENSÃO DO IPI PARA TAXIS. DESTINAÇÃO POR MEIO DE *LEASING*. O distribuidor que dá saída a veículo recebido com suspensão do IPI, destinado ao uso como taxi, cujo beneficiário fiscal, detentor da posse do bem, figura como arrendatário e não adquirente, fica sujeito ao recolhimento do imposto e das demais cominações legais.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**H. VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza de Castro e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mb



Processo nº : 10935.000852/99-03  
Recurso nº : 112.294  
Acórdão nº : 203-07.988

Recorrente : H. VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 73/84, interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 64/69, que considerou procedente o lançamento em que se exige o IPI por não haver sido cumprida a legislação pertinente à "Isenção do IPI para Taxi", por constar nas Notas Fiscais os efetivos destinatários finais como simples arrendatários dos bens, em sistema de *leasing*.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 – em preliminar, houve cerceamento do direito de defesa, em face do descumprimento do disposto nos arts. 2º, incisos IX e X, e 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, que assegura ao administrado a garantia da apresentação de esclarecimentos e da produção de provas; e

2 – no mérito, as vendas foram efetuadas a taxistas, tendo emitido notas fiscais em nome da arrendatária, a pedido dos taxistas e para atender exigências do órgão de trânsito, que, para fins de licenciamento de veículo novo, exige a apresentação da nota fiscal em nome de quem será registrado; os veículos foram, efetivamente, utilizados como taxis; promoveu a tradição dos veículos a pessoas que atuam, efetivamente, como taxistas, sendo a opção pelo financiamento de *leasing* livremente exercida por eles; e não se atentou para o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, devendo ser deduzidos os créditos correspondentes às entradas.

A autoridade monocrática negou provimento à defesa, sob os seguintes argumentos:

1 – quanto à preliminar, o auto de infração foi lavrado na forma prevista no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sendo a Lei nº 9.784/99 de aplicação subsidiária, conforme dispõe o seu artigo 69; e

2 – no mérito, não houve venda a taxistas; na outorga da isenção, a lei tem de ser literalmente interpretada (art. 111 do CTN); os taxistas não adquiriram os veículos, deles não se tornaram proprietários; o fato de terem os interessados formulado propostas de compra de veículos pouco acrescenta, haja vista que tal não se concretizou; no arrendamento mercantil, a aquisição só ocorre no final do contrato, quando da opção para tanto; o sujeito passivo da obrigação está perfeitamente definido, pois ele promoveu a saída dos veículos recebidos da importadora com isenção do IPI; e na entrada dos veículos, estes vieram isentos, não ocorrendo a hipótese de crédito e não havendo o que abater do devido.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, reafirmando tudo o que havia dito em sua impugnação, inclusive quanto à preliminar de nulidade.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000852/99-03  
Recurso nº : 112.294  
Acórdão nº : 203-07.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo os artigos citados pela recorrente que:

*“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*(...)*

*Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*(...)*

*Art. 69 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.”*

No âmbito da Administração Pública Federal, o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários e o de consulta sobre aplicação da legislação



Processo nº : 10935.000852/99-03

Recurso nº : 112.294

Acórdão nº : 203-07.988

tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que consagra todos os princípios citados na Lei nº 9.784/99.

Uma prova do afirmado é o fato de que o contribuinte está perante a segunda instância administrativa expondo o seu caso, podendo apresentar suas alegações e produzir todas as provas que entenda fazer.

Não assiste razão alguma à recorrente na preliminar levantada, que ora se rejeita.

No mérito, verificamos que a Lei nº 8.989/95 estipula que:

*“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:*

*I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, ..., atividade de condutor autônomo de passageiros, ...;*

*II – motoristas profissionais autônomos (...);*

*III - cooperativas de trabalho (...);”*

O beneficiário fiscal da isenção será o motorista profissional que se dedica ao transporte de passageiros ou a cooperativa de trabalho, e nenhum outro.

No caso vertente, verificamos que a empresa de arrendamento mercantil foi quem adquiriu os veículos alienados pela recorrente, com base em autorizações de isenção concedidas aos motoristas profissionais.

Sabemos todos que a conceituação da operação de arrendamento mercantil é aquela cujo objeto é a locação de bens adquiridos de terceiros, pela arrendadora, para serem usados pelos arrendatários e que atendam às especificações fixadas por aquela:

*“Assim, as operações de arrendamento mercantil apresentam, necessariamente, as seguintes características:*

*a) a natureza jurídica mista: encerram uma locação, uma promessa unilateral de venda e, eventualmente, a possibilidade de ocorrência da venda;*

*b) pagamento periódico, pela empresa arrendatária, de quantia prefixada à empresa arrendadora (financiamento);*

*c) opção de compra do bem no término do prazo contratual, por valor residual, tomando-se por base o preço de venda inicial acrescido do custo*



Processo nº : 10935.000852/99-03  
Recurso nº : 112.294  
Acórdão nº : 203-07.988

*financeiro, deduzidas as prestações pagas pela empresa arrendatária a título de arrendamento.*

*Ao término do contrato de arrendamento mercantil, podem surgir 3 (três) situações:*

- *a compra do bem pela arrendatária;*
- *a renovação do contrato de arrendamento mercantil; ou*
- *a devolução do bem à arrendadora.” (José Cassiano Borges e Maria Lúcia Américo dos Reis, Manual de Operações e Prestações com Impostos Indiretos, Adcoas, 1994, pág. 28).*

Constatamos, assim, que a adquirente dos bens a serem arrendados é arrendadora, a empresa que irá locar estes bens e não os arrendatários, no caso presente, os motoristas profissionais, os taxistas, tendo razão o julgado *a quo* quando afirma: “*que realmente não houve venda de veículos àquelas pessoas, taxistas.*” (fls. 66).

Os taxistas não são adquirentes de veículos, não tendo se configurado o fato gerador do benefício fiscal, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.989/95.

No que tange à alegação de não haver o lançamento respeitado o princípio da não-cumulatividade do IPI, não procede, porquanto a Constituição Federal de 1988, no seu art. 153, prevê que o imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*”

Na operação anterior, no caso em exame, foi emitida Nota Fiscal sem imposto cobrado, em face da isenção do IPI, que não se concretizou, como vimos, logo, sem imposto incidente e pago, não se pode falar sobre não-cumulatividade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES